CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 309/2026

Dispõe sobre a garantia de ingresso e permanência de pessoas com doença Celíaca, portando alimentos para o consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica garantido, no âmbito do Município de Salvador, o direito de ingresso e permanência de pessoas com doença celíaca em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer, portando alimentos destinados ao seu consumo próprio.

§ 1º Para os fins desta Lei, compreendem-se como:

I – eventos esportivos: competições, torneios, partidas e demais atividades esportivas, independentemente da modalidade ou nível de prática, realizados em ginásios, estádios, arenas, centros esportivos e demais locais similares;

II – eventos institucionais: encontros, conferências, seminários, congressos, simpósios, palestras e demais atividades promovidas por instituições públicas ou privadas;

III – eventos culturais ou de lazer: exposições, apresentações artísticas, musicais, teatrais, literárias, folclóricas ou de entretenimento, realizadas em teatros, cinemas, casas de espetáculos, museus, galerias, centros culturais, espaços comunitários ou estabelecimentos similares.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com doença celíaca aquela diagnosticada com condição que exija alimentação isenta de glúten, podendo a condição ser comprovada, quando necessária, mediante documento médico ou outro documento idôneo.

Art. 3º São diretrizes da presente Lei:

I – assegurar às pessoas com doença celíaca condições adequadas para o consumo seguro de alimentos compatíveis com suas necessidades alimentares;

II – impedir restrições injustificadas ao ingresso de alimentos destinados ao consumo próprio da pessoa com doença celíaca;

III – prevenir situações de discriminação, constrangimento ou tratamento desigual em razão das necessidades alimentares decorrentes da doença celíaca;

IV – estimular os organizadores de eventos a disponibilizarem opções alimentares adequadas às pessoas que necessitem de alimentação livre de glúten;

V – promover a conscientização da sociedade acerca da doença celíaca e da importância do respeito às necessidades alimentares específicas.

Art. 4º Os responsáveis pela organização dos eventos previstos nesta Lei deverão permitir o ingresso e a permanência da pessoa com doença celíaca portando alimentos destinados exclusivamente ao seu consumo próprio, observados os seguintes requisitos:

I – os alimentos deverão ser destinados ao consumo pessoal da pessoa portadora da condição;

II – os alimentos deverão estar adequadamente acondicionados, de modo a não comprometer a segurança, a higiene e o regular funcionamento do evento;

III – poderão ser observadas restrições relacionadas à segurança do local, sendo vedado o ingresso de objetos ou embalagens que apresentem risco à integridade física das pessoas;

Parágrafo único. Não poderá ser exigida a aquisição de alimentos comercializados exclusivamente no local do evento quando estes não forem adequados às necessidades alimentares da pessoa com doença celíaca.

Art. 5º Os estabelecimentos e organizadores de eventos abrangidos por esta Lei poderão divulgar, em local visível ou por meio eletrônico, informações sobre o direito previsto nesta norma.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover ações educativas e campanhas de conscientização sobre a doença celíaca e sobre a importância da disponibilização e do consumo seguro de alimentos isentos de glúten.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 06 de novembro de 2026.

ISABELA SOUSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar às pessoas com doença celíaca o direito de ingressar e permanecer em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no Município de Salvador portando alimentos destinados ao seu próprio consumo.

A doença celíaca é uma condição relacionada à intolerância permanente ao glúten, proteína presente em alimentos derivados do trigo, da cevada e do centeio. Para as pessoas diagnosticadas com essa condição, o consumo de alimentos contendo glúten pode provocar sérios prejuízos à saúde, razão pela qual a manutenção de uma alimentação rigorosamente adequada constitui necessidade essencial.

Na prática, muitas pessoas com doença celíaca enfrentam dificuldades para participar de eventos, especialmente quando os alimentos comercializados ou disponibilizados no local não oferecem opções seguras e livres de glúten. Em determinadas situações, essas pessoas são impedidas de ingressar portando seus próprios alimentos, ficando submetidas à alternativa de permanecer por longos períodos sem alimentação adequada ou simplesmente deixar de participar da atividade.

A presente iniciativa busca garantir uma medida simples, razoável e de relevante interesse público: permitir que a pessoa com doença celíaca possa levar consigo alimento destinado ao consumo próprio, observadas as normas de segurança e organização do evento.

O projeto não pretende afastar as regras necessárias à segurança dos estabelecimentos ou dos eventos. Ao contrário, estabelece expressamente que os alimentos deverão estar adequadamente acondicionados e que poderão ser adotadas medidas destinadas à preservação da segurança coletiva.

A medida também contribui para prevenir situações de constrangimento e discriminação, promovendo maior respeito às necessidades específicas das pessoas com doença celíaca e fortalecendo os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde e da inclusão social.

Assim, a presente proposição busca estabelecer, no âmbito do Município de Salvador, uma garantia voltada à proteção da saúde, à dignidade e à participação social das pessoas com doença celíaca.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Salvador, 06 de novembro de 2026

ISABELA SOUSA